



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

JUÍZO DA 225ª ZONA ELEITORAL DE AURIFLAMA SP

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600397-45.2024.6.26.0225 - GENERAL SALGADO - SÃO PAULO

Assunto: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

REQUERENTE: MAURO GILBERTO FANTINI, O PROGRESSO IRA CONTINUAR [REPUBLICANOS/PP/MDB/PSD] - GENERAL SALGADO - SP, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - GENERAL SALGADO - SP, PROGRESSISTAS - GENERAL SALGADO - SP - MUNICIPAL, PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA, REPUBLICANOS-GENERAL SALGADO -SP MUNICIPAL

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ANDRE LUIZ CARVALHO DOS REIS

Advogados do(a) IMPUGNANTE: ERICK BEYRUTH DE CARVALHO - SP482244, BRUNO CESAR DE CAIRES - SP357579, VITOR MARQUES - SP391792, ANA CAROLINA CORREA CALESTINE - SP492397

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de **MAURO GILBERTO FANTINI**, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 55, pela Coligação “O PROGRESSO IRA CONTINUAR” ([Republicanos/PP/MDB/PSD]), no Município de General Salgado-SP.

Nos autos do RCand n. 0600396-60.2024.6.26.0225, foi requerido o pedido de registro do candidato a Vice-Prefeito CLEUVANEI ANTONIO BARRETO.

Publicado o edital, foram promovidas Ações de Impugnação ao Registro da Candidatura por ANDRÉ LUIZ CARVALHO DOS REIS e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Apontam ambos condenações por ato de improbidade administrativa que impediriam o deferimento do registro de candidatura de Mauro Gilberto Fantini.

O candidato MAURO GILBERTO FANTINI apresentou defesa ID 125416383. Quanto aos

processos n. 0001803-71.2012.8.26.0204 e 1000362-62.2017.8.26.0204, apontou que foi condenado no art. 11 da Lei n. 8.429/92, mas, após alteração promovida pela Lei n. 14.230/2021, os fatos imputados ao candidato foram retirados da previsão legal; e, quanto ao processo n. 0001781-76.2013.8.26.0204, ressaltou que, para gerar inelegibilidade, exige-se a presença cumulativa dos requisitos (i) ato doloso de improbidade administrativa, (ii) lesão ao patrimônio público e (iii) enriquecimento ilícito; e, no caso, aponta não estarem presentes esses elementos.

Os impugnantes foram intimados.

O Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido de procedência da impugnação para indeferir o pedido de registro de candidatura do candidato.

É o relatório. Decido.

A escolha de candidatos para concorrer a cargo eletivo está disciplinada na Lei n.º 9.504/97 e regulamentada na Resolução TSE n.º 23.609/2019.

As condições primárias de elegibilidade encontram-se estampadas no art. 14, da Constituição Federal, dispondo no parágrafo 9º que:

“§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))”.

Além dessas condições, os candidatos não podem incorrer nas hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, que dispõe sobre as causas de inelegibilidade.

No caso, os impugnantes fazem referência ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea *l*, da LC nº 64/1990, segundo o qual são inelegíveis para qualquer cargo:

[...] os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por **ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Pela literalidade do referido dispositivo, as condenações referentes aos processos n. **0001803-71.2012.8.26.0204 e 1000362-62.2017.8.26.0204** não estão previstas na LC n. 64/1990, porquanto são restritas às condutas do art. 11 da Lei n. 8.429/92 (Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública).

Por outro lado, merecem acolhimento as impugnações quanto ao processo n. **0001781-76.2013.8.26.0204**. Cuida-se de ação civil pública por responsabilidade por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor do candidato e de outros corrêus.

A sentença foi proferida nos seguintes termos (ID 124802232):

“Posto isso(...) **JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nulos os procedimentos de dispensa de licitação nº 02/2011, 07/2011, 06/2011, 09/2007, 02/2007, 04/2007, 09/2006, 08/2006e 11/2016, bem como os procedimentos licitatórios na modalidade convite de nº 13/2010, 24/2010,38/2010, 50/2010, 36/2010, 18/2009, 21/2009, 23/2009, 20/2009, 48/2008, 28/2007, 44/2007,16/20016, 41/2008, 02/2009, 11/2009, 27/2009, 27/2006, 47/2012 e 15/2012, e respectivos contratos; e para reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa que enseja dano ao erário, conforme art. 10, I, VIII e XII da Lei nº 8.429/92, por parte dos corrêus Mauro Gilberto Fantini, (...) condenando-os: a) ao ressarcimento integral do dano, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença; b) à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença; c) à perda da função pública por eles eventualmente ocupada; d) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos, adotado este prazo considerando a dimensão da fraude e do prejuízo ao erário, à luz do modesto orçamento público do Município de General Salgado e das sabidas dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município; e) ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano apurado, adotado este critério considerando a dimensão da fraude e do prejuízo ao erário, à luz do modesto orçamento público do Município de General Salgado e das sabidas dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município; e f) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos..”**

Em segunda instância, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou integralmente a sentença e negou provimento à apelação interposta pelo condenado (ID 124802233).

Contra o acórdão, Mauro Gilberto Fantini opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, e interpôs recurso especial, que foi inadmitido pela Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Por derradeiro, apresentou agravo em recurso especial, estando os autos no Superior Tribunal de Justiça aguardando julgamento (ID 125416384).

Segundo entendimento prevalecente do col. Tribunal Superior Eleitoral, os requisitos são cumulativos. Desse modo, compete à Justiça Eleitoral conferir se (i) se houve trânsito em julgado ou há decisão proferida por órgão colegiado; (ii) ato doloso; (iii) condenação por conduta de lesão

ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, Recurso Ordinário nº 380-23 do TSE: *Deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.* (Relator Min. João Otávio de Noronha, publicado em sessão do dia 12.9.2014).

No caso do processo sob análise, houve condenação por órgão colegiado, o que dispensa trânsito em julgado.

Ademais, a partir do exame dos fundamentos da sentença, não há dúvidas de que Mauro Gilberto Fantini foi condenado pela prática de conduta dolosa de improbidade administrativa que lesionou o erário:

A prova evidencia que a empresa, na verdade, era diretamente gerenciada pela corrê (...), com a expressa anuência e conhecimento de suas parentes e sócias formais da empresa, sendo certo que a proximidade do parentesco (em primeiro grau e em linha reta) não deixa dúvidas quanto ao conhecimento das sócias acerca de todo o esquema.

No tocante à nulidade dos procedimentos em que houve participação da corrê Dapecol e ante a prova cabal de que a empresa, de fato, pertencia e era gerida pela corrê Márcia, cabe lembrar o claro teor do art. 9º, III, da Lei de Licitações: "Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (...)".

A participação direta e decisiva nos ilícitos por parte da corrê e servidora (...) também é inegável, já que era ela quem elaborava os editais, convites e licitações, organizando a fraude em benefício direto da corrê (...) e indireto dos demais comparsas acima identificados. A fraude consistia na organização e elaboração de procedimentos de dispensa e de licitação claramente manipulados com o propósito de simular fictícia competição e direcionar o objeto das licitações em favor da empresa previamente escolhida, no caso, a corrê [...]

Este esquema fraudulento tinha um claro propósito: beneficiar os réus e desviar recursos públicos.

[...]

A magnitude e clareza do esquema fraudulento não permite conclusão

outra senão do conluio dos corréus Mauro Gilberto Fantini (ex-Prefeito de General Salgado), (...) com o nítido propósito de se locupletarem por meio de desvio de recursos públicos em prejuízo do Município de General Salgado - **sem grifos no original**.

Ademais, o acordão que confirmou a sentença é enfático quanto à presença de conduta dolosa.

Consta do acordão: "*Relevante repetir tratar-se mesmo de condutas dolosas, ante as deliberadas intenção e vontade de os réus chegarem aos resultados a que chegaram e isso, sabe-se, é dolo direto, prática de quem quer e pretende os resultados alcançados. Considero dessa forma por ser sabido que atos ilegais só podem ser tidos como ímprobos se e quando a conduta antijurídica fira os princípios constitucionais da administração pública acompanhados da má-intenção do administrador, tal qual acima se descreveu e, por fim, como se concluiu, tudo em circunstâncias dolosas*" (ID 124802233).

Desse modo, presentes cumulativamente os requisitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea *l*, da Lei Complementar nº 64/1990, de rigor acolher a impugnação para negar o registro de candidatura de Mauro Gilberto Fantini.

Pelas razões expostas, **JULGO PROCEDENTES** as impugnações de André Luiz Carvalho dos Reis e do Ministério Público Eleitoral e **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **MAURO GILBERTO FANTINI** para concorrer ao cargo de Prefeito nas Eleições 2024 no Município de General Salgado/SP, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea *l*, da LC nº 64/1990.

Publique-se. Intimem-se.

General Salgado, 08 de setembro de 2024.

JULIANO SANTOS DE LIMA

Juiz Eleitoral